



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.918828/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-63.466, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado no montante de R\$ 79.171,33, porém em valor insuficiente para gerar crédito de Saldo Negativo de CSLL no Ano Calendário de 2004,

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF- Goiânia, nº de rastreamento 930814153, em 02/12/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DComp nº 05008.95371.180407.1.7.03-2001, com declaração de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no importe de R\$ 120.828,91 consoante a fundamentação abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO				Exercício 2008 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de CSLL		10783-918.828/2011-71	
05008.95371.180407.1.7.03-2001									

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento como identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a situação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NA PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	56.390,07	5.135,67	0,00	0,00	365.361,35	426.787,12
CONFIRMADAS	0,00	35.026,02	5.135,67	0,00	0,00	115.256,01	155.417,70

Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 120.828,91 - Valor na DIPJ: R\$ 120.828,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 426.787,12

CSLL devida: R\$ 305.955,31

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, o íntegram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada na PER/DCOMP como identificada.

Valor devido corrigido, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

2. Cientificada do despacho decisório em 22/12/2011, fls. 215, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 23/01/2012, fls. 03/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/172, onde esclarece, em síntese, que:
- a. As parcelas de contribuição social retidas na fonte por órgãos públicos federais durante o ano de 2004, estão devidamente compensadas, com base nos respectivos valores retidos e informados pelas fontes pagadoras, como demonstram os informes de rendimentos recebidos das mesmas, em anexo por cópia. Com relação às informações pendentes, que dizem respeito ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (CNPJ 00.394.452/0002-86), afirma que estão sendo encaminhadas e serão apresentadas oportunamente.
 - b. Quanto as estimativas mensais de CSLL compensadas com saldo de crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2002 e do 2º e 3º trimestres de 2003, através de 7 (sete) PER/DCOMPs, no valor total de R\$ 365.361,38, esclarece que dos sete PER/DCOMPs transmitidos, apenas três foram devidamente homologadas no valor total de R\$115.256,01. Os outros quatro PER/DCOMPs de números 11338.26036.130407.1.7.01-7231, 23614.14687.170407.1.7.01-3086, 32740.91402.170407.1.7.01-6314 e 23960.44068.300804.1.3.01-7809, que totalizam R\$ 250.105,37, estão sendo contestadas tempestivamente através de manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos números 10783.901514/2008-33 e 10783.900002/200931, e posteriormente através de recursos ao CARF, estes últimos ainda pendentes de decisão.
 - c. Diante disso, é necessário que se suspenda a cobrança atinente aos valores compensados e não homologados correspondentes às PER/DCOMPs utilizadas para pagar as estimativas de CSLL, até decisão final a ser prolatada, por inteligência do disposto no art. 34, § 5º, inc. I, da IN RFB nº 900/2008, do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 66, §5º da IN RFB nº 900/2008.
 - d. Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja admitida e acolhida, homologando-se as compensações declaradas.

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/ CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconheceu parte do direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de CSLL na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

Reconhecido o direito creditório em litígio, cabe à autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o limite do crédito consignado na declaração apresentada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

4. Saldo negativo de CSLL. O crédito alusivo ao saldo negativo de CSLL apurado pelo RECORRENTE, no Ano-Calendário de 2004, alcançou a importância de R\$120.828,91 (cento e vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos).

O demonstrativo abaixo registra os valores que não restaram confirmados pelo DESP2LCHO DECISÓRIO, a título de retenções feitas pelas fontes pagadoras:

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR BRUTO	TOTAL IMPOSTOS RETIDOS 5,85%	PARCELA REFERENTE À CSLL (1%)	PARCELA NÃO CONFIRMADA DA CSLL
Ministério da Defesa - Exército Brasileiro	00.394.452/0002-86	1.966.313,40	115.029,13	19.663,12	19.663,12
Ministério da Defesa - Exército Brasileiro	00.394.452/0331-09	333.737,41	19.523,63	3.337,38	385,48
Centro de Obtenção da Marinha no RJ	00.394.502/0342-00	1.489.843,89	87.155,82	14.898,43	1.215,45
Totais		3.789.894,70	221.708,58	37.898,93	21.164,05

(…)

Enfim, remanesceu a integralidade da glosa, por assim dizer, relativa ao CNPJ(MF) 00.394.452/0 02-86, sob o fundamento de que *"não restou confirmada a retenção declarada em DCOMP, nem tampouco trouxe a defesa o comprovante de rendimentos, de modo que não tal parcela ser incluída da apuração do Saldo Negativo"* (sic).

Na verdade, não obstante as diligências realizadas, o RECORRENTE, relativamente à referida FONTE PAGADORA, conseguiu ter acesso, apenas, às informações correspondentes aos DARFs utilizados para recolhimento das RETENÇÕES declaradas, cujas cópias seguem em anexo.

As informações agora apresentadas, bem assim aquelas que já integram os autos eletrônicos (fls. 10/18), foram extraídas do SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL.

Daí o inconformismo do RECORRENTE, porquanto todas as retenções DECLARADAS foram confirmadas por ÓRGÃO FEDERAL - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, através do SIAFI.

O RECORRENTE não pode ser prejudicado por eventual inércia ou inconsistência de informações prestadas pelas FONTES PAGADORAS, mormente no caso em referência, onde informações oficiais (SIAFI), revelam a retenção.

De fato, a teor do art. 1º da Instrução Normativa nº 306, de 12 de março de 2.003, "*os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ),*

bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observa os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa."

Por sua vez, o art. 28 da mencionada Instrução Normativa, estabelece: (...)

Observe-se, então, que o § 2º acima destacado prevê, expressamente, que "*como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços*".

No caso em referência, não obstante as diligências realizadas pelo RECORRENTE, as FONTES PAGADORAS enviaram, apenas, os documentos que se encontram às fls. 10/18 dos autos eletrônicos, suficientes à prova das RETENÇÕES.

Não é justo, de fato, que o RECORRENTE arque com as consequências da omissão da FONTE PAGADORA, qual órgão público.

Pois bem.

Relativamente à FONTE PAGADORA de CNPJ(MF) nº 00.394.502/0342-00 (MARINHA), apesar de reconhecer e acatar as informações constantes às fls. 18, o v. acórdão não observou os recolhimentos comprovados às fls. 17, cujo montante alcança R\$ 7.110,38 (sete mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos), justamente a diferença entre o valor total reconhecido (R\$ 80.045,44) e aquele informado pelo RECORRENTE às fls. 5 da *manifestação de inconformidade* (R\$ 87.155,82). Observa-se às fls. 17 que segue: (...)

A FONTE PAGADORA encontra-se expressamente identificada.

Por sua vez, quanto à FONTE PAGADORA de CNPJ(MF) nº 00.394.452/0331-09 (EXÉRCITO), o v. acórdão não considerou a integralidade dos comprovantes constantes às fls. 10/15 dos autos eletrônicos, cujo somatório perfaz, efetivamente, os R\$19.523,63 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), a título de "TOTAL DE IMPOSTOS RETIDOS".

Já relativamente à FONTE PAGADORA de CNPJ(MF) Nº 00.394.452/0002/86 (EXÉRCITO), o RECORRENTE, após inúmeras diligências, obteve os comprovantes cujas cópias seguem em anexo, abaixo afixados: (...)

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.461 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.918828/2011-71

20/01/12 09:13 USUARIO : CELSO
DATA EMISSAO : 27Ma104 VENCIMENTO: 27Ma104 NUMERO : 2004DF900044
UG/GESTAO EMITENTE: 160038 / 00001 - 6. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160038 / 00001 / 2004N0000037
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 27Ma104 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 125136,45
RECEITA : 7.320,48
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 27/05/04
TOTAL : 7.320,48
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1595
REF IR. 1,2 (1.501,63), CSLL 1,0 (1.251,37), COFINS 3,0 (3.754,09), PIS/PA
SEP 0,65 (813,39) TOTAL 5,85
NF 778898.
LANCADO POR : 21471142515 - ALFREDO UG : 160038 27Ma104 16:45
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

20/01/12 09:11 USUARIO : CELSO
DATA EMISSAO : 27Ma104 VENCIMENTO: 27Ma104 NUMERO : 2004DF900045
UG/GESTAO EMITENTE: 160038 / 00001 - 6. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160038 / 00001 / 2004N0000053
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 27Ma104 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 120556,95
RECEITA : 7.052,58
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 27/05/04
TOTAL : 7.052,58
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1595
REF IR. 1,2 (1.446,68), CSLL 1,0 (1.205,57), COFINS 3,0 (3.616,71), PIS/PA
SEP 0,65 (783,62) TOTAL 5,85
NF 780503.
LANCADO POR : 21471142515 - ALFREDO UG : 160038 27Ma104 16:46
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

06/02/12 15:08 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 18Out04 VENCIMENTO: 21Out04 NUMERO : 2004DF900591
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0000942
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 18Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 159937,80
RECEITA : 9.356,34
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 18/10/04
TOTAL : 9.356,34
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1692
NF 824281 DE 25SET04, IR 1,2 R\$ 1.418,25 * CSLL 1,0 R\$ 1.599,37 * COFINS
3,0 R\$ 4.798,13 * PIS/PA SEP 0,65 R\$ 1.039,59. VL R\$ 150.381,46
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 18Out04 14:43
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.461 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.918828/2011-71

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)___
06/02/12 15:03 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 18Out04 VENCIMENTO: 21Out04 NUMERO : 2004DF900590
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO000937
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 18Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 157062,84
RECEITA : 9.188,15
MULTA : QUIT.COMF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 18/10/04
TOTAL : 9.188,15
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1692
NF 824974 DE 25SET04, IR 1,2 R\$ 1.884,75 * CSLL 1,0 R\$ 1.570,62 * COFINS
3,0 R\$ 4.711,88 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.020,90. VL R\$ 147.874,69
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 18Out04 14:42
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)___
06/02/12 15:09 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 21Out04 VENCIMENTO: 26Out04 NUMERO : 2004DF900599
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001016
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 21Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 168606,24
RECEITA : 9.863,45
MULTA : QUIT.COMF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 21/10/04
TOTAL : 9.863,45
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1695
NF 827109 DE 06OUT04, IR 1,2 R\$ 2.023,27 * CSLL 1,0 R\$ 1.686,06 * COFINS
3,0 R\$ 5.058,18 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.095,94. VL R\$ 158.742,79
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 21Out04 13:25
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)___
06/02/12 15:09 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 21Out04 VENCIMENTO: 26Out04 NUMERO : 2004DF900598
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001015
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 21Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 174370,68
RECEITA : 10.200,66
MULTA : QUIT.COMF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 21/10/04
TOTAL : 10.200,66
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1695
NF 827621 DE 07OUT04, IR 1,2 R\$ 2.092,44 * CSLL 1,0 R\$ 1.743,70 * COFINS
3,0 R\$ 5.231,12 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.133,40. VL R\$ 164.170,02
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 21Out04 13:24
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.461 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.918828/2011-71

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)____
06/02/12 15:10 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 08Nov04 VENCIMENTO: 11Nov04 NUMERO : 2004DF900674
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004NO001169
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 08Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES : BASE DE CALCULO : 174225,48
RECEITA : 10.192,17
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 08/11/04
TOTAL : 10.192,17
OBSERVACAO : REMESSA A SRF : 1706
NF 830292 DE 16OUT04, IR 1,2 R\$ 2.090,70 * CSLL 1,0 R\$ 1.742,25 * COFINS
3,0 R\$ 5.226,76 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.132,46. VL R\$ 164.033,31
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 08Nov04 10:49
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)____
06/02/12 15:10 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 08Nov04 VENCIMENTO: 11Nov04 NUMERO : 2004DF900675
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004NO001170
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 08Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES : BASE DE CALCULO : 174580,52
RECEITA : 10.236,34
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 08/11/04
TOTAL : 10.236,34
OBSERVACAO : REMESSA A SRF : 1706
NF 830418 DE 16OUT04, IR 1,2 R\$ 2.099,76 * CSLL 1,0 R\$ 1.749,80 * COFINS
3,0 R\$ 5.249,41 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.137,37. VL R\$ 164.744,18
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 08Nov04 10:50
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)____
06/02/12 15:11 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900688
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004NO00119
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES : BASE DE CALCULO : 146259,9
RECEITA : 8.556,17
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 8.556,17
OBSERVACAO : REMESSA A SRF : 1707
NF 831025 DE 20OUT04, IR 1,2 R\$ 1.753,11 * CSLL 1,0 R\$ 1.462,59 * COFINS
3,0 R\$ 4.387,79 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 950,68. VL R\$ 137.703,79
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:49
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) ___
06/02/12 15:12 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900689
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0001199
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 170798,76
RECEITA : 9.991,71
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 9.991,71
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1707
NF 831208 DE 20OUT04, IR 1,2 R\$ 2.049,58 * CSLL 1,0 R\$ 1.707,98 * COFINS 3,0 R\$ 5.123,96 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.110,19. VL R\$ 160.807,05
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:49
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) ___
06/02/12 15:12 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900690
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0001201
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 12600,00
RECEITA : 4.247,10
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 4.247,10
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1707
NF 831511 DE 22OUT04, IR 1,2 R\$ 871,20 * CSLL 1,0 R\$ 726,00 * COFINS 3,0 R\$ 2.178,00 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 471,90. VL R\$ 68.352,90
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:50
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) ___
06/02/12 15:13 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 10Nov04 VENCIMENTO: 13Nov04 NUMERO : 2004DF900703
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0001233
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 10Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 147537,72
RECEITA : 8.630,94
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 10/11/04
TOTAL : 8.630,94
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1708
NF 932597 DE 25OUT04, IR 1,2 R\$ 1.770,45 * CSLL 1,0 R\$ 1.475,37 * COFINS 3,0 R\$ 4.426,13 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 958,99. VL R\$ 138.906,78
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 10Nov04 11:43
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

```

__ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
06/02/12 15:12          USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO      : 10Nov04  VENCIMENTO: 13Nov04  NUMERO : 2004DF900702
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE      : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS          : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO   : 0100000000  DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004NOC01232
PROCESSO          : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO   : 10Nov04  GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA        : PERCENTUAL :
RECEITA           : 6147  REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429  EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES           : BASE DE CALCULO : 174240,00
RECEITA           : 10.193,04
MULTA              : QUIT.COMF.FORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA      : 009/ 0001 , EM 10/11/04
TOTAL              : 10.193,04
OBSERVACAO        : REMESSA A SRF : 1708
NF 832610 DE 25OUT04, IR 1,2 R$ 2.090,88 * CSLL 1,0 R$ 1.742,40 * COFINS
3,0 R$ 5.227,20 * PIS/PASEP 0,65 R$ 1.132,56. VL R$ 164.046,96

LANCADO POR : 03046965468 - PAULO          UG : 160198 10Nov04 11:43
PF1=AJUDA PF2=CAI PF3=PCPRIMO PF12=REPTCONS

```

Comprova-se, assim, a retenção da importância de R\$115.029,13 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), a título de "TOTAL DE IMPOSTOS RETIDOS", sendo que de tal montante a cifra de R\$19.663,12 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos) corresponde a CSLL (R\$115.029,13 x 17,09%).

Enfim, a irrisignação do RECORRENTE está fundamentada em informação oficial, o que faz merecer o conhecimento e provimento do recurso ora interposto.

É que, frisa-se, o RECORRENTE não pode ser prejudicado por eventual inércia ou inconsistência de informações prestadas pelas FONTES PAGADORAS, mormente no caso em referência, onde demonstrou, através de informações oficiais (simi), o recolhimento das retenções.

5. Crédito **presumido de IPI**. Em relação à informação lançada no item "15" do v. acórdão ("Com relação as parcelas de estimativas não compensadas com crédito presumido de IPI, tem-se que os créditos utilizados nas respectivas PER/DCOMP's estão vinculados aos processos nº 10783.901514/2008-33 e nº 10783.900002/2009-31"), o RECORRENTE esclarece que, em razão das glosas realizadas, inseriu o correspondente débito (CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NÃO CONFIRMADO), em PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (REFIS), conforme evidenciam os documentos em anexo.

ASSIM SENDO, dos argumentos aduzidos e outros que, na certa, serão colacionados por Vs. Sas., espera, com confiança, o RECORRENTE, que o recurso ora interposto seja admitido e provido, para o fim de se reformar o v. acórdão de fls. 219/226, relativamente às glosas que manteve, quanto ao SALDO NEGATIVO de CSLL, apurado em relação às fontes pagadoras de CNPJ (MF) números 00.394.452/0002-86, 00.394.452/0331- 09 e 00.394.502/0342-00, homologando-a na forma em que apresentada, ou, assim não entendendo, o que se admite à guisa de argumentação, ajustá-la aos seus limites legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (PER/DCOMP nº 05008.95371.180407.1.7.03-2001) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação (PER/DCOMP nº 05008.95371.180407.1.7.03-2001) não homologada integralmente, referente ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2004.

Na decisão de piso, assim constou:

“(…)

5. A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do **PER/DCOMP nº 05008.95371.180407.1.7.03-2001**, vinculado ao saldo negativo de **CSLL** apurado no ano-calendário de 2004, por insuficiência de crédito.

6. Conforme informado em DIPJ (Ficha 17), o saldo negativo de **CSLL** apurado no ano-calendário de 2004, é de R\$ 120.828,91, conforme tela abaixo:

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	305.958,21
38.ADICAO DE CRED.DE CSLL S/DEPREC.UTILIZ.ANTERIORMENTE	0,00
39.TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	305.958,21
DEDUCOES	
40.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
41.(-)CREDITOS S/DEPREC.DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00
42.(-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL(LEI 10.637/2002,A.38)	0,00
43.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	398.797,75
44.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
45.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS.REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00
46.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL	27.989,37
47.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS	0,00
48.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS,DIST.FED.E MUNICIP.	0,00

49. (-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
50. (-)RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - CSLL PAGA	0,00
51.CSLL A PAGAR	-120.828,91
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

7. No entanto, o despacho decisório eletrônico não confirmou Saldo Negativo, eis que, da composição de parcela de crédito informado, apenas, R\$ 35.026,02 do total de retenções informadas, no importe de R\$ 56.290,07. A título de estimativas compensadas, confirmou R\$ 115.256,01, do total declarado de R\$ 426.767,12, segundo os demonstrativos, “Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação”, colocados a disposição do contribuinte no *sítio eletrônico* da Receita Federal do Brasil, conforme segue abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.452/0172-51	6147	913,22
00.394.452/0329-94	6147	2.767,57
00.394.452/0554-20	6147	14.670,01
36.351.658/0001-95	6147	40,34
Total		18.391,14

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0002-86	6147	19.663,12	0,00	19.663,12	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0331-09	6147	3.337,38	2.951,90	385,48	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.502/0342-00	6147	14.896,43	13.682,98	1.215,45	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		37.896,93	16.634,88	21.264,05	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 35.026,02

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/03/2004	04/10/2005	5.135,67	1.027,13	1.259,77	7.422,57	5.135,67
Total							5.135,67

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 5.135,67

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 5.135,67

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2004	17947.34856.300307.1.7.01-5926	7.958,78
MAR/2004	31236.60278.290404.1.3.01-6135	76.059,42
AGO/2004	42784.36205.300904.1.3.01-0008	29.237,81
Total		115.256,01

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	11338.26036.130407.1.7.01-7231	36.289,81	0,00	36.289,81	DCOMP não homologada
ABR/2004	23614.14687.170407.1.7.01-3086	46.631,78	0,00	46.631,78	DCOMP não homologada
JUN/2004	32740.91402.170407.1.7.01-6314	77.430,25	0,00	77.430,25	DCOMP não homologada
JUL/2004	23960.44068.300804.1.3.01-7809	89.753,53	0,00	89.753,53	DCOMP não homologada
Total		250.105,37	0,00	250.105,37	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 115.256,01

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10783.720293/2011-08, fls. 1284 a 1291, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

8. Primeiramente, em relação as retenções declaradas, antes de apreciar os argumentos da defesa, ressalte-se que a validação das parcelas decorrentes de retenção na fonte demandam, primeiramente, respaldo nos competentes informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

9. Neste ponto é oportuno registrar que se aplicam à CSLL, na forma do art. 57 da Lei 8.981/95, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

10. Além disso, tais parcelas somente serão passíveis de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do art. 2º, § 4º, III, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

11. Pois bem, com base em pesquisa efetuada no Sistema DIRF, com relação à Fonte pagadora CNPJ nº 00.394.452/0002-86, tem-se que não restou confirmada a retenção declarada em DCOMP, nem tampouco trouxe a defesa o comprovante de rendimentos, de modo que não tal parcela ser incluída da apuração do Saldo Negativo.

12. E, com relação as Fontes Pagadoras, CNPJ nº 00.394.452/0331-09 e nº 00.394.502/0342-00, calculado o percentual de 17,09%, (1/5,85), equivalente a CSLL, Código 6147 (Serviços – Retenção em pagamentos por órgão públicos), sobre o total dos valores retidos de R\$ 17.268,62 e R\$ 80.045,44, respectivamente, foram obtidos os seguintes resultados: R\$ 2.951,20 e R\$ 14.015,95.

13. Ressalte-se que o comprovante de rendimentos trazidos as fls. 18, comprova os mesmos valores de retenção em DIRF.

14. A parcela reconhecida a maior em pesquisa a DIRF, de R\$ 332,97, equivalente a diferença entre a parcela de retenção confirmada no Despacho Decisório de R\$ 13.682,98 e a desse Acórdão de R\$ 14.015,95, para o CNPJ nº 00.394.502/0342-00, será acrescida na composição de crédito do Saldo Negativo de CSLL_A/C de 2004.

2004													
14 ocorrências				Próximo		Exibindo registros 1 a 10							
Excluir		CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/home			Tipo	Situação	Rend. Imp.	Imp. retido	Deduções			
☐ Detalhar	☐ Dirf	00.394.452/0172-81	COMANDO DO EXERCITO			Original	Acetia	91.322,28	5.342,35	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	00.394.452/0329-94	COMANDO DO EXERCITO			Original	Acetia	522.441,00	30.562,75	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	00.394.452/0331-09	COMANDO DO EXERCITO			Original	Acetia	295.190,26	17.268,62	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	00.394.452/0554-20	COMANDO DO EXERCITO			Original	Acetia	3.157.620,00	156.475,50	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	00.394.502/0342-00	CENTRO DE OBSTACAO DA MARINHA NO R.J.			Original	Acetia	1.388.298,89	80.045,44	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	02.320.739/0001-06	TELEMOBILIDADE S/A			Retificadora	Acetia	165,13	24,76	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	02.555.134/0001-65	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A			Retificadora	Acetia	111,97	0,01	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	02.555.166/0001-18	TELE NORDESTE CELULAR S/A			Retificadora	Acetia	0,05	0,01	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	02.555.167/0001-62	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A			Retificadora	Acetia	153,21	26,22	0,00			
☐ Detalhar	☐ Dirf	02.570.655/0001-70	BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A			Retificadora	Acetia	75,94	11,39	0,00			

15. Com relação as parcelas de estimativas não compensadas com crédito presumido de IPI, tem-se que os créditos utilizados nas respectivas PER/DCOMPS estão vinculados aos processos nº 10783.901514/2008-33 e nº 10783.900002/2009-31.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	11338.26036.130407.1.7.01-7231	36.289,81	0,00	36.289,81	DCOMP não homologada
ABR/2004	23614.14657.170407.1.7.01-3095	46.631,78	0,00	46.631,78	DCOMP não homologada
JUN/2004	32740.91402.170407.1.7.01-6314	77.430,25	0,00	77.430,25	DCOMP não homologada
JUL/2004	23960.44068.300804.1.3.01-7809	89.753,53	0,00	89.753,53	DCOMP não homologada
Total		250.105,37	0,00	250.105,37	

16. Em consulta ao processo administrativo nº 10783.901514/2008-33, onde está vinculada a DCOMP nº 11338.26036.130407.1.7.01-7231, verifica-se, conforme Informação Fiscal de fls. 1219/1220, que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário da Defesa pelo CARF, (Acórdão fls. 1069/1093), para reconhecer o crédito do contribuinte no valor de R\$ 3.089.630,87, passível de ressarcimento, ao passo que, efetuados os cálculos, tal crédito restou suficiente para compensar o débito de R\$ 36.289,81, de CSLL, 02/2004, declarado na DCOMP, e tela SIEF, cujas telas seguem abaixo:

023 2484 (CSLL) PA/EX: 02/2004 VCTO IMP: 31/03/2004
COM MORA

VALOR INICIAL (REAL)	36.289,81
COMPENSACAO SIEF	36.289,81
SALDO DEVEDOR	0,00

I M P O S T O

17. Em consulta ao processo nº 10783.900002/2009-31, onde estão vinculadas as DCOMP nº 23614146871704071701-3086, 32740914021704071701-6314 e 239604406830080413017809, verificou-se, conforme Informação Fiscal de fls. 767, que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário da Defesa pelo CARE, para reconhecer o crédito do contribuinte no valor de R\$ 293.104,57.

18. No entanto, conforme extrato de cobrança, cuja tela segue abaixo, tal crédito restou suficiente, após o encontro de contas, para homologar parcialmente a DCOMP nº 23614146871704071701-3086, no valor de R\$ 42.548,55, conforme tela abaixo:

2484	04/2004	MENSAL	REAL	46.631,78	31/05/2004
Extinto - Compensação				42.548,55	
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.083,23	Devedor
Número da declaração: 236141468717040717013086 Tipo: PER/DCOMP					
Tributo CSLL					
2484	06/2004	MENSAL	REAL	77.430,25	30/07/2004
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				77.430,25	Devedor
Número da declaração: 327409140217040717016314 Tipo: PER/DCOMP					
Tributo CSLL					
2484	07/2004	MENSAL	REAL	89.753,53	31/08/2004
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				89.753,53	Devedor
Número da declaração: 239604406830080413017809 Tipo: PER/DCOMP					
Tributo CSLL					

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10783-900.002/2009-31	27.497.684/0001-35	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO	30/01/2014	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP
PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote
Compens.	Indisp.	Resumo
Providenc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.
Ult. Ver. Fisc.		

Compensação									
Dados Débitos									
Receta	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado				
2484-01	01/03/2004	30/04/2004	10783-900.027/2009-34	78.059,42	31236.60278.290404.1.3.01-6135				
2362-01	01/03/2004	30/04/2004	10783-900.027/2009-34	158.529,11	31236.60278.290404.1.3.01-6135				
2362-01	01/03/2004	30/04/2004	10783-900.027/2009-34	158.529,11	31236.60278.290404.1.3.01-6135				
2362-01	01/03/2004	30/04/2004	10783-900.027/2009-34	158.529,11	31236.60278.290404.1.3.01-6135				
6912	01/04/2004	14/05/2004	10783-721.156/2009-68	13.967,49	20339.89206.140504.1.3.01-4765				
2484	01/04/2004	31/05/2004	10783-721.156/2009-68	46.631,78	23614.14687.170407.1.7.01-3086				
Detalhar									

Dados Crédito				Crédito Deferido		Crédito Utilizado		Data de Valoração	
RECURSO VOLUNTÁRIO				108.593,55		42.548,55		31/05/2004	
Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado	Valorado			
6000	42.548,55	0,00	0,00	0,00	42.548,55				

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10783-900.002/2009-31	27.497.684/0001-35	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO	30/01/2014	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP
PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote
Compens.	Indisp.	Resumo
Providenc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.
Ult. Ver. Fisc.		

Relação DCOMP				Situação da DCOMP		Cadastramento	
Situação	Dt.Transmissão	DCOMP					
Encerrado	15/07/2004	36841.63800.150704.1.3.01-0007		Não Homologada		Manual	
Encerrado	30/07/2004	32740.91402.170407.1.7.01-6314		Não Homologada		Manual	

Débito informado na DCOMP							
Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nrf	
2362		01/06/2004	30/07/2004	164.257,26			
2484		01/06/2004	30/07/2004	77.430,25			

Débitos Identificados							
Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nrf
2362		01/06/2004	30/07/2004	164.257,26	10783721156200968		

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10783-900.002/2009-31 27.497.684/0001-35 FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO 30/01/2014

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb. Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Relação DCOMP

Situação	Dt. Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Encerrado	12/08/2004	09191.35093.120804.1.3.01-0850	Não Homologada	Manual
Encerrado	30/08/2004	23960.44068.300804.1.3.01-7809	Não Homologada	Manual

Débito informado na DCOMP

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nirf
2484		01/07/2004	31/08/2004	89.753,53		
2362		01/07/2004	31/08/2004	183.025,52		

Débitos Identificados

Receita	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nirf
2484		01/07/2004	31/08/2004	89.753,53	10783721156200968		

19. Nessas circunstâncias, apenas, restou demonstrada a existência de certeza e liquidez do crédito apurado de R\$ 79.171,33, resultado da soma entre R\$ 332,97, a título de IRRF, e R\$ R\$ 78.838,36 (36.289,81 + 42.548,55), de estimativas compensadas em DCOMP.

20. No entanto, tal parcela somada ao crédito já reconhecido no Despacho Decisório, R\$ 5.135,68, (estimativa recolhida), R\$ 115.256,01, (estimativa compensada), e R\$ 35.026,02, (CSLL retida), resulta, ainda, em valor inferior a CSLL a pagar no AC_2004, conforme quadro abaixo:

Ficha 17 – Cálculo da CSLL - Ano Calendário 2004	
37. CSLL DEVIDA	305.958,21
DEDUÇÕES	
43. (-) CSLL PAGA POR ESTIMATIVA	-5.135,68
43. (-) CSLL PAGA POR ESTIMATIVA COMPENSADA	-194.094,37
46. (-) CSLL RETIDA NA FONTE	-35.358,99
51. CSLL A PAGAR	71.369,17

Conclusão:

21. A teor do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório adicional no importe de R\$ 79.171,33, porém em valor insuficiente para gerar crédito de Saldo Negativo de CSLL no Ano Calendário de 2004, nos termos do voto da relatora.

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e alega que carrou autos documentos (Darf's), com reprodução no próprio recurso voluntário, no sentido de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado referente às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras envolvidas na discussão, já que não dispunha dos respectivos comprovantes de retenção que deveriam ter sido emitidas por tais fontes.

Analisando o autos, entendo assistir à Recorrente, pelo menos em parte. Explique-se.

Inicialmente, no tocante às parcela decorrente de retenção na fonte, a decisão de piso, com fulcro no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, destacou a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora. Contudo, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, deve-se aplicar a Súmula CARF 143 que oportuniza aos contribuintes a podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo, assim, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

É de se reconhecer, também, que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios, como fez a Recorrente em seu recurso voluntário. Logo, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

E no presente caso, entendo que os DARF apresentados devem ser apreciados pela Unidade de Origem para a comprovação da a retenção da importância de R\$115.029,13 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), a título de "TOTAL DE IMPOSTOS RETIDOS", sendo que de tal montante a cifra de R\$19.663,12 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos) corresponde a CSLL (R\$115.029,13 x 17,09%).

Quanto à informação lançada no item "15" do v. acórdão ("Com relação as parcelas de estimativas não compensadas com crédito presumido de IPI, conforme constou na decisão recorrida, tem-se que os créditos utilizados nas respectivas PER/DCOMPs estão vinculados aos processos n.º 10783.901514/2008-33 e n.º 10783.900002/2009-31"), o Recorrente esclarece que, em razão das glosas realizadas, inseriu o correspondente débito (CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NÃO CONFIRMADO), em PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (REFIS),

Lado outro, quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

“Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;”

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 177, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça